

## DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

<b>Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto.):</b> SETOR DE NUTRIÇÃO UNICAT	
<b>Responsável pela Demanda:</b> Giulliana Natália Mesquita Belém de Santana Mat: 228.214-3	<b>E-mail/Telefone:</b> nutricao.unicat@saude.rn.gov.br
<b>Objeto:</b>  <input type="checkbox"/> Serviço não continuado <input type="checkbox"/> Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra <input type="checkbox"/> Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra <input checked="" type="checkbox"/> Material de consumo <input type="checkbox"/> Material permanente / equipamento	
<b>Forma de Contratação sugerida:</b>  <input type="checkbox"/> Modalidades da Lei n.º 8.666/93: (especificar a modalidade) <input type="checkbox"/> Pregão (especificar se Pregão próprio ou como partícipe em Pregão de outro Órgão, como o uso do SRP) <input checked="" type="checkbox"/> Dispensa/Inexigibilidade <input type="checkbox"/> Adesão à IRP de outro Órgão	

### 1. Justificativa da necessidade da contratação da solução, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso

Trata-se o presente processo de solicitação de aquisição de fórmulas nutricionais para fins de cumprimento de Decisões Judiciais proferidas em face do Estado do Rio Grande do Norte. A imprescindibilidade dessa aquisição reside no fato de ser o descumprimento da ordem judicial tratado como grave ofensa à dignidade da Justiça, sendo classificado, inclusive, como crime de desobediência pelo Código Penal Brasileiro, podendo nele também incorrer o Gestor Público, ficando, portanto, sujeito à prisão em flagrante delito, além das imposições cíveis e criminais que derivarem da resistência à ordem judicial. Entretanto, para além da esfera pessoal do Gestor, o descumprimento de decisão judicial tem se mostrado, nessas ações de saúde, excessivamente danoso ao Erário, haja vista que, para fazer cumprir suas determinações, a norma processual civil autoriza o emprego, pelo magistrado, das medidas necessárias à efetivação da tutela específica, ou à obtenção do resultado prático equivalente (art.536, NCPC), em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser cabível o bloqueio de verbas públicas para a efetivação das decisões relativas à saúde e à vida, além da determinação de astreintes (art.537,NCPC), a serem suportadas também pela Fazenda Pública, em razão do descumprimento. Em tempo, cabe ainda ressaltar, que o descumprimento da ordem judicial caracteriza uma grave ilegalidade administrativa, passível de configuração de improbidade, conforme legislação aplicável: Lei nº 8.429/1992, Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Dessarte, faz-se necessária dada a necessidade urgente de cumprimento de decisões judiciais deferidas em face do Estado do Rio Grande do Norte, cujo reiterado descumprimento vem ensejando a realização de diversos bloqueios em suas contas, promovendo desorganização nas finanças públicas, além de ônus excessivo ao Erário. E conforme o art. 75 da Lei nº 14.133/2021: É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Por fim, feitas essas considerações, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da mesma Lei, quantidade explicada no ETP (Id. 36534794), o FRACASSO por duas vezes dentro do processo SEI nº 00610209.000184/2024-88 e processo licitatório em andamento nº 00610209.000235/2025-52, entendemos restarem demonstrados e justificados os motivos que ensejaram a abertura deste processo de aquisição, bem como a sua imprescindibilidade e emergência.

### Objetivo da Contratação:

Constitui o objetivo desta solicitação a **aquisição das fórmulas nutricionais abaixo descritas, por dispensa de licitação**, para fins de cumprimento de Decisões Judiciais proferidas, em face do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos dos Processos relacionados no ETP (Id. 36534794), de acordo com as especificações,

**2. Quantidade de material/serviço da solução a ser contratada (\*Conforme Art. 82.,da [Lei nº 14.133, de 2021](#))**

Item	CATMAT	Descrição	Unid.	Quantidade
1	403932	<p><b>MÓDULO DE CARBOIDRATO EM PÓ</b>  MÓDULO DE CARBOIDRATO. DEVENDO CONTER 100% DE MALTODEXTRINA EM SUA COMPOSIÇÃO. APRESENTAÇÃO EM PÓ, DILUÍVEL EM ALIMENTOS DOCES E SALGADOS, FRIOS E QUENTES, EM EMBALAGEM DE ATÉ 400G DE VOLUME TOTAL.</p> <p>PODENDO SER DA MARCA CARBOFOR OU SIMILAR.</p>	g	16.800

**3. Previsão de data em que deve ser iniciada prestação do serviço ou fornecimento do(s) bem(ns)**

O prazo de entrega dos bens é de **30 dias**, contados do(a) após recebimento da Nota de Empenho, em remessa *única, com agendamento prévio*, de acordo com a quantidade solicitada dentro do quantitativo mínimo e máximo descrito neste termo.

**4. Observações gerais**

4.1	Unidade e setor responsável para esclarecimentos: Setor de Nutrição / Unicat
4.2	Demais observações necessárias à apresentação da demanda Não se aplica

**5. Indicação do(s) integrante(s) da equipe de planejamento**

Nome do Servidor: Giulliana Natália Mesquita Belém de Santana  
Matrícula: 228.214-3

Natal/RN, 19 de setembro de 2025

Giulliana Natália Mesquita Belém de Santana - Matrícula: 228.214-3



Documento assinado eletronicamente por **GIULLIANA NATALIA MESQUITA BELEM DE SANTANA, Nutricionista**, em 19/09/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **RALFO CAVALCANTI DE MEDEIROS, Diretor Geral**, em 10/11/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36534793** e o código CRC **F1AC970F**.